Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 248/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23170/2017
PROTOCOLO	: 1858893
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
INTERESSADOS	: DILSON GRAEBIN – ME; JAGUARETÊ PNEUS EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 1.011.493,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao restar comprovado, por meio da documentação exigida, que se desenvolveram em conformidade com os dispositivos legais pertinentes e a intempestividade da remessa de documentos (formal) é relevada quando ao final foram atingidos os objetivos constitucionais e legais(mérito).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2017), realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna; e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2017, tendo como compromitentes as empresas Dilson Graebin – ME e Jaguaretê Pneus EIRELI – EPP.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame de regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna (Pregão Presencial nº 18/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2017, tendo como compromitentes as empresas Dilson Graebin – ME e Jaguaretê Pneus EIRELI - EPP, e como objeto o registro de preços para futura aquisição de pneus, visando atender a frota do município, pelo período de 12 (doze) meses.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 17996/2018 (pç. 24, fls. 219-225) pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2017, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 699/2020 (pç. 31, fl. 234), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 18/2017 (pç. 9 e 10, fls. 69-122) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2017, com vigência de 30/5/2017 a 29/5/2018 (pç. 17, fls. 164-178), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 10.520, de 2002, Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Resolução TCE/MS nº 54, de 2016 (vigente à época).

Assim é que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos referentes ao Pregão Presencial n. 18/2017, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que, no caso presente, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2017),** realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna;

b) da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2017,** tendo como compromitentes as empresas Dilson Graebin – ME e Jaguaretê Pneus EIRELI – EPP;

II - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/dssm